

ANO 2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 97/2005.....

OBJETO Obriga as empresas de locação de computadores e estabelecidas no Município de Bebedouro a manter cadastro de seus usuários e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 05/09/2005.....

Autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 05/12/2005 Rejeitado em/...../.....

Autógrafo de Lei nº 3486/2005.....

Lei nº 3554, de 17 de fevereiro de 2006.....

LEI Nº 3554, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2006

Obriga as empresas de locação de computadores e estabelecidas no município de Bebedouro a manter cadastro de seus usuários e dá outras providências.

De autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei, as empresas estabelecidas no município de Bebedouro que exploram, mesmo que de forma gratuita e/ou esporádica, a locação temporária para uso público de terminais de computadores e/ou máquinas para acesso à Internet, utilização de programas ou jogos, isolados ou em rede, ficam obrigadas a manter cadastro de seus usuários.

Art. 2º As empresas a que se refere o artigo anterior, entre as quais aquelas conhecidas como "cyber-cafés" ou "lan-houses", deverão manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no *caput* deverá conter o nome do usuário, a data de nascimento, endereço completo, telefone de contato, números do documento de identidade e do registro no cadastro de pessoas físicas (CPF), e, ainda, dispor da relação dos serviços acessados, onde constará o dia, a hora inicial e a hora final relacionados ao terminal utilizado;

§ 2º A abertura do cadastro referido no parágrafo anterior deverá se dar de posse de documento original ou autenticado que identifique o usuário;

§ 3º No caso de o usuário ser menor de idade que não possua os documentos exigidos no § 1º, a identificação deverá se dar através da certidão de nascimento, carteira escolar ou, ainda, com a autorização dos respectivos responsáveis legais, desde que munidos de documentação que permita a devida identificação do usuário.

Art. 3º Os dados constantes do cadastro deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para os fiscais responsáveis do município e para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por solicitação não atendida, sem qualquer prejuízo a outras sanções que forem cabíveis.

Parágrafo único. Com exceção dos fiscais do município, que de pronto lavrarão a autuação, as multas previstas no *caput* deste artigo serão impostas mediante provocação da autoridade não atendida na solicitação, junto à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta da Justiça, do Ministério Público e das autoridades policiais, mediante requisição, listagem contendo o nome do usuário, a hora inicial e final de acesso e os dados técnicos necessários para a identificação do equipamento utilizado pelo usuário para acessar a Internet.

§ 1º O cadastro de que cuida o *caput* deverá conter dados dos últimos 360 dias.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no *caput* estarão sujeitas a multas de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por solicitação não atendida, sem qualquer prejuízo a outras sanções que forem cabíveis.

§ 3º As multas previstas no parágrafo anterior serão impostas mediante provocação da autoridade não atendida na solicitação, junto à Prefeitura Municipal.

Art. 5º A insistência no descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator à cassação de seu Alvará de Funcionamento.

Art. 6º O usuário que não fornecer os dados solicitados não poderá utilizar os serviços oferecidos pelas empresas a que se refere o *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 7º No que couber, o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de fevereiro de 2006.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC661/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de dezembro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, **com emenda**, na sessão ordinária realizada ontem, dia 05/12, o Projeto de Lei nº 97/2005, de autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que obriga as empresas de locação de computadores e estabelecidas no município de Bebedouro a manter cadastro de seus usuários e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3486/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3486/2005

Obriga as empresas de locação de computadores e estabelecidas no município de Bebedouro a manter cadastro de seus usuários e dá outras providências.
De autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta Lei, as empresas estabelecidas no município de Bebedouro que exploram, mesmo que de forma gratuita e/ou esporádica, a locação temporária para uso público de terminais de computadores e/ou máquinas para acesso à Internet, utilização de programas ou jogos, isolados ou em rede, ficam obrigadas a manter cadastro de seus usuários.

Art. 2º As empresas a que se refere o artigo anterior, entre as quais aquelas conhecidas como "cyber-cafés" ou "lan-houses", deverão manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no *caput* deverá conter o nome do usuário, a data de nascimento, endereço completo, telefone de contato, números do documento de identidade e do registro no cadastro de pessoas físicas (CPF), e, ainda, dispor da relação dos serviços acessados, onde constará o dia, a hora inicial e a hora final relacionados ao terminal utilizado;

§ 2º A abertura do cadastro referido no parágrafo anterior deverá se dar de posse de documento original ou autenticado que identifique o usuário;

§ 3º No caso de o usuário ser menor de idade que não possua os documentos exigidos no § 1º, a identificação deverá se dar através da certidão de nascimento, carteira escolar ou, ainda, com a autorização dos respectivos responsáveis legais, desde que munidos de documentação que permita a devida identificação do usuário.

Art. 3º Os dados constantes do cadastro deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para os fiscais responsáveis do município e para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) por solicitação não atendida, sem qualquer prejuízo a outras sanções que forem cabíveis.

"Deus Seja Louvado"



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Com exceção dos fiscais do município, que de pronto lavrarão a autuação, as multas previstas no *caput* deste artigo serão impostas mediante provocação da autoridade não atendida na solicitação, junto à Prefeitura Municipal.

Art. 4º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta da Justiça, do Ministério Público e das autoridades policiais, mediante requisição, listagem contendo o nome do usuário, a hora inicial e final de acesso e os dados técnicos necessários para a identificação do equipamento utilizado pelo usuário para acessar a Internet.

§ 1º O cadastro de que cuida o *caput* deverá conter dados dos últimos 360 dias.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no *caput* estarão sujeitas a multas de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por solicitação não atendida, sem qualquer prejuízo a outras sanções que forem cabíveis.

§ 3º As multas previstas no parágrafo anterior serão impostas mediante provocação da autoridade não atendida na solicitação, junto à Prefeitura Municipal.

Art. 5º A insistência no descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator à cassação de seu Alvará de Funcionamento.

Art. 6º O usuário que não fornecer os dados solicitados não poderá utilizar os serviços oferecidos pelas empresas a que se refere o *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 7º No que couber, o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de dezembro de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Emenda Modificativa nº 01/2005**, de autoria do vereador **Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 97/2005, de sua autoria.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

regularidade

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Emenda Modificativa nº 01/2005**, de autoria do vereador **Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 97/2005, de sua autoria.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

regularidade

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

[Signature]
Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

[Signature]
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

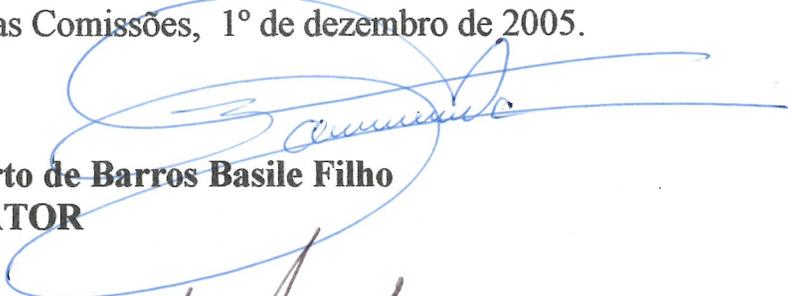
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Emenda Modificativa nº 01/2005**, de autoria do vereador **Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 97/2005, de sua autoria.

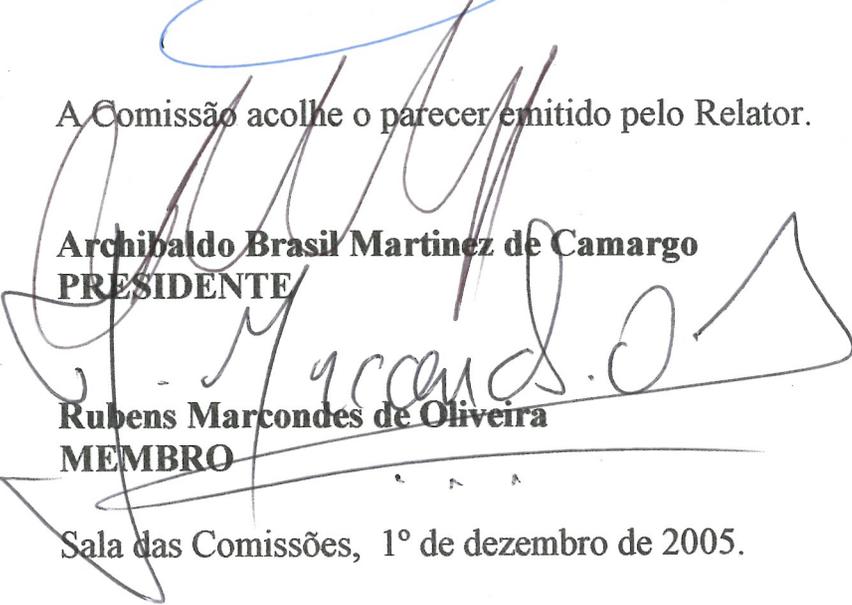
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

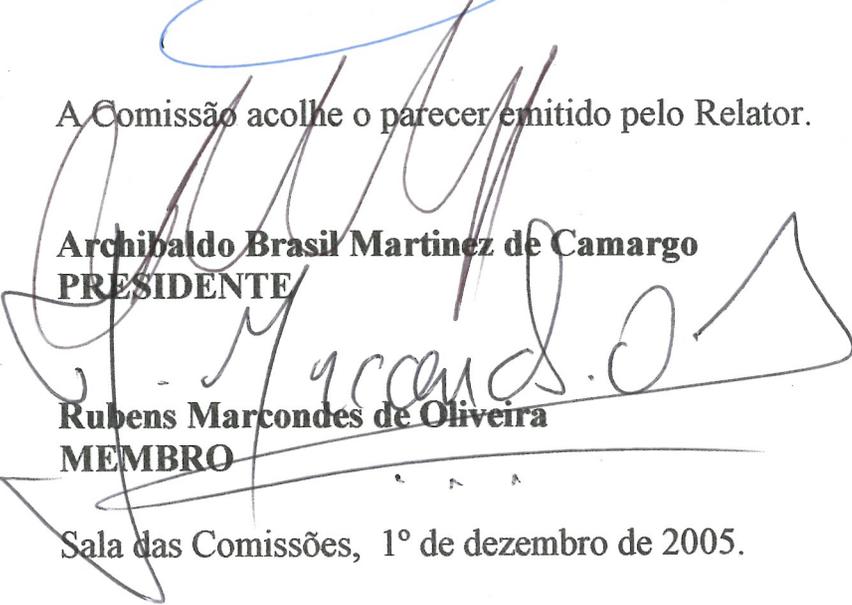
..... LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 1º de dezembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 97/2005
Obriga as empresas de locação de computadores e estabelecidas no Município de
Bebedouro a manter cadastro de seus usuários e dá outras providências

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida a presente Emenda ao Projeto de Lei nº 97/2005, de tornar mais rígidas as obrigações das empresas que exploram a locação de terminais de computadores, conhecidas por "lan house" ou cyber cafés", de modo que autoridades possam controlar o uso destes equipamentos.

Partindo do pressuposto que o projeto inicial não fere o ordenamento jurídico, tem-se que a análise das alterações propostas nesta emenda, no que toca à modificação do "caput" do art. 1º e do "caput" do art. 2º, leva apenas à conclusão de que visa a uma maior especificação das empresas e da forma de exploração do negócio, ao passo que, referente aos parágrafos do art. 2º (§§1º, 2º e 3º), a uma exigência que permita uma formação de cadastro mais seguro para controle das autoridades.

Resumindo, a Emenda Modificativa nº 01/2005 é regular, pois não fere disposições constitucionais e legais.

Pela legalidade e constitucionalidade da emenda.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, Capital nacional da Laranja, 01 de dezembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

JO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 05 / 12 / 05

PROT: 10812/2005

DATA: 22/11/2005 HORA: 08:11:38

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO

ASS: EMENDA MODIFICATIVA Nº001/2005

RESP: IDESIA MAGALHAES

08 VOTOS FAVORÁVEIS

 VOTOS CONTRÁRIOS

 ABSTENÇÕES

01 AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 / 2005

Emenda de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 97/2005, de sua autoria.

1 – O art. 1º do projeto original passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Por esta Lei as empresas estabelecidas no Município de Bebedouro que exploram, **mesmo que de forma gratuita e/ou esporádica**, a locação **temporária para uso público** de terminais de computadores e/ou máquinas para acesso à Internet, utilização de programas ou jogos, **isolados ou em rede**, ficam obrigadas a manter cadastro de seus usuários.

2 – O art. 2º do projeto original passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - As empresas a que se refere o artigo anterior, dentre as quais aquelas conhecidas como "cyber-cafés" ou "lan-houses", deverão manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º - O cadastro referido no caput deverá conter o nome do usuário, a data de nascimento, endereço completo, telefone de contato, números do documento de identidade e do registro no cadastro de pessoas físicas (CPF) e, ainda, **dispor da relação dos serviços acessados, onde se constará o dia, a hora inicial e a hora final relacionados ao terminal utilizado.**

§ 2º - A abertura do cadastro referido no parágrafo anterior deverá se dar de posse de documento original ou autenticado que identifique o usuário.

§ 3º - No caso do usuário ser "menor de idade" que não possua os documentos exigidos no § 1º, a identificação deverá se dar através da certidão de nascimento, carteira escolar ou, ainda, com a autorização dos respectivos responsáveis legais, desde que munidos por documentação que permita a devida identificação do usuário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de dezembro de 2005.

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR - PV

Justificativa

A Emenda tem por objetivo adequar o Projeto de Lei em tramitação, atendendo sugestões de autoridades da Polícia Civil do Estado de São Paulo que, por certo, o tornará mais prático.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3345-9200



SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 97/2005, de autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Obriga as empresas de locação de computadores e estabelecidas no município de Bebedouro a manter cadastro de seus usuários e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

..... regularidade

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

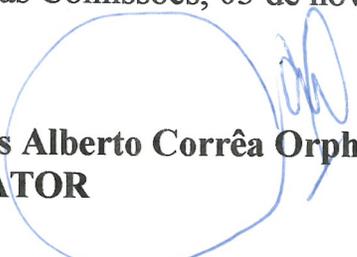
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 97/2005, de autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Obriga as empresas de locação de computadores e estabelecidas no município de Bebedouro a manter cadastro de seus usuários e dá outras providências.

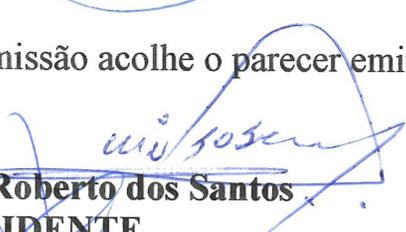
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

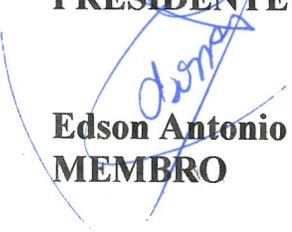
regularidade

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE


Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 97/2005, de autoria do vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.

Ementa: Obriga as empresas de locação de computadores e estabelecidas no município de Bebedouro a manter cadastro de seus usuários e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, decide emitir parecer de

.....*LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE*.....

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.

[Handwritten signature]
Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRÉSIDENTE

[Handwritten signature]
Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 97/2005

Obriga as empresas de locação de computadores e estabelecidas no Município de Bebedouro a manter cadastro de seus usuários e dá outras providências

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 97/2005, de obrigar as empresas de locação de terminais de computadores e acesso à internet, conhecidas por “lan-house” e cyber-café”, a manter cadastro de seus usuários e disponibilizá-lo às autoridades, restando àqueles que a descumprirem estas regras a aplicação de penalidades. O Projeto prevê, ainda, as regras que ora se pretende impor devem ser aplicadas em conjunto com aquelas insertas no Código de Posturas.

Assim, necessário analisar a regularidade do projeto frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejam os:

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência dos municípios legislar sobre a matéria de interesse local, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 11, XVIII, XXII e XXIX, que ora se transcrevem:

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX – dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

Regular quanto a competência.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II) DA INICIATIVA

Tocante à iniciativa do projeto, nada impede que o vereador apresente proposta regulamentando a matéria, afinal não se encontra arrolada dentre aquelas exclusivas ao chefe do Poder Executivo.

De se consultar sempre o disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município e o art. 61 da Constituição Federal que, por analogia, aplica-se à hipótese e esclarece a questão da competência de iniciativa de propostas legislativas.

Se a matéria não é reservada ao chefe do Poder Executivo, o parlamentar pode iniciar sua tramitação na Casa de Leis respectiva. Vide, a propósito, o que estabelece o art. 57 da Lei Orgânica:

Art. 57 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, compete:

I – aos Vereadores;

II – à Mesa Diretora;

III – às Comissões Permanentes da Câmara;

IV – ao Prefeito Municipal;

V – aos cidadãos.

Enfim, a competência para iniciar projeto que disponha sobre matéria relacionada à introdução de polícia administrativa das atividades urbanas é comum e o vereador pode apresentá-la normalmente, sendo certo então que, no caso, a propositura está regular.

Regular quanto à iniciativa.

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a obrigar empresa que loca terminais de computadores, inclusive com acesso à internet, a manter cadastro de seus usuários é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica.

Regular quanto ao veículo normativo utilizado.

IV) DA CONCLUSÃO

Faz parte das atribuições do município disciplinar condutas próprias do convívio social, tanto é que a Constituição Federal lhe reservou competência no art. 30, daí porque nada impede que o Legislativo municipal proceda a regulamentação.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 9ª edição, pág. 363) preleciona:

“Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade”.

Enfim, da forma como está, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico.

Pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 01 de novembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10425/2005

DATA: 29/08/2005 HORA: 15:50:27

ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M DE CAMARGO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Sm

PROJETO DE LEI Nº 97 /2005

ADIADO P/A

SESSÃO 40ª

28 / 11 / 05

Em 07/11/05

APROVADO EM 05 / 12 / 05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

 VOTOS CONTRÁRIOS

 ABSTENÇÕES

 AUSÊNCIAS

[Signature]
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Obriga as empresas de locação de computadores e estabelecidas no Município de Bebedouro a manter cadastro de seus usuários e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo:

Art. 1º. Por esta Lei as empresas estabelecidas no Município de Bebedouro que exploram a locação de terminais de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas ou jogos de computador em rede ficam obrigadas a manter cadastro de seus usuários.

Art. 2º. As empresas que trabalham com locação temporária de computadores e máquinas para acesso à Internet, utilização de programas ou jogos de computador em rede para uso público, também conhecidas como “cyber-cafés” ou “lan-houses”, deverão manter cadastro atualizado de usuários.

Parágrafo Único – O cadastro referido no **caput** deverá conter o nome do usuário, a data de nascimento, endereço completo, telefone de contato, números do documento de identidade e do registro no cadastro de pessoas físicas (CPF);

Art. 3º. Os dados constantes do cadastro deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para os fiscais responsáveis do município e para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até R\$ 3000,00 (três mil reais) por solicitação não atendida, sem qualquer prejuízo à outras sanções que forem cabíveis.

Parágrafo Único. Com exceção dos fiscais do município, que de pronto lavrarão a autuação, as multas previstas no **caput** deste artigo serão impostas mediante provocação da autoridade não atendida na solicitação, junto à Prefeitura Municipal.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta da Justiça, do Ministério Público e das autoridades policiais, mediante requisição, listagem contendo o nome do usuário, a hora inicial e final de acesso e os dados técnicos necessários para a identificação do equipamento utilizado pelo usuário para acessar a Internet.

§ 1º. O cadastro de que cuida o **caput** deverá conter dados dos últimos 360 dias.

§ 2º. As empresas que não cumprirem o disposto no **caput** estarão sujeitas a multas de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por solicitação não atendida, sem qualquer prejuízo à outras sanções que forem cabíveis.

§ 3º. As multas previstas no parágrafo anterior serão impostas mediante provocação da autoridade não atendida na solicitação, junto à Prefeitura Municipal.

Art. 5º. Na insistência pelo descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator à cassação de seu Alvará de Funcionamento.

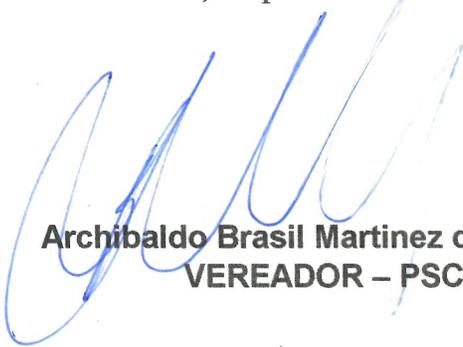
Art. 6º. O usuário que não fornecer os dados solicitados não poderá utilizar os serviços oferecidos pelas empresas a que se refere o **caput** do art. 2º desta Lei.

Art. 7º. No que couber, o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de agosto de 2005.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR – PSC

“Deus Seja Louvado”

Plei04-05



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O funcionamento dos chamados "cyber-cafés" ou "lan-houses" sem qualquer tipo de regulamentação e controle representa um problema de Segurança Pública em nosso país e na nossa cidade.

Uma pessoa, utilizando um terminal de acesso público a Internet, pode praticar uma série de crimes, desde um simples "spam" até infrações como difamação, extorsão, chantagem, ameaça, fraudes de cartões de crédito, acesso não autorizado a sistemas informatizados, disseminação de pornografia infantil e até mesmo, como demonstrado no relatório de investigação dos ataques de 11 de setembro de 2001, utilizar as facilidades de comunicação da Internet para coordenar ações terroristas, mantendo-se protegidos pelo anonimato propiciado pela falta de regulamentação.

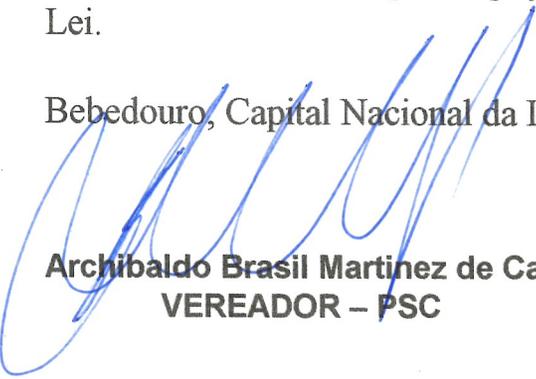
O desenvolvimento das tecnologias de segurança na Internet permite que a navegação de pessoas comuns na rede mundial de computadores seja facilmente rastreada, tomando o anonimato acessível apenas as pessoas com sofisticados conhecimentos de sistemas de rede - os *hackers*. Assim, o funcionamento desses estabelecimentos sem controle e regulamentação permite que mesmo pessoas sem conhecimentos técnicos sofisticados possam praticar tais delitos sem o risco de identificação.

Consciente de que não é admissível que o anonimato continue a facilitar a ação de criminosos digitais, apresento este Projeto de Lei que visa obrigar tais estabelecimentos a manter cadastro de usuários e registros de acesso, bem como criar a obrigatoriedade de que apresentem tais cadastros e registros para as autoridades competentes do Poder Público.

Interessante observar, que esse tipo de comércio vem crescendo bastante no nosso município e a adoção de medidas de controle a partir de agora se fazem oportunas e menos complexas, além de inibir o impulso criminoso e respaldar as diligências que se fizerem necessárias.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de agosto de 2005.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR - PSC

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200

